



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049357-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RAQUEL AMÂNCIO DA SILVA, são agravados MARIO ERNESTO PIAI e RITA DE CASSIA COLETTI PIAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com observação. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2049357-41.2025.8.26.0000

Agravante: Raquel Amâncio da Silva

Agravados: Mario Ernesto Piai e Rita de Cassia Coletto Piai

Interessados: Estado de São Paulo, Município de São Bernardo do Campo,

Procuradoria Federal - Advocacia Geral da União - PRU 3a. Região,

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e União Federal – Pru

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Gorga Campos

Comarca de São Bernardo do Campo - Foro de São Bernardo do Campo - 9ª

Vara Cível

Voto nº 6011

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que determinou a juntada de documentos para exame da revogação da gratuidade processual. Insurgência da Executada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) as partes têm legitimidade para pleitear a revogação da gratuidade concedida, uma vez que os honorários pertencem ao advogado e, (ii) a mera determinação da juntada de documentos pela Executada seria hábil à interposição do recurso.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Cumprimento de sentença e pedido de revogação de gratuidade de justiça para a cobrança de verba honorária. Legitimidade concorrente das partes e dos patronos. Precedentes. 4. Revogação da gratuidade de justiça. Benefício temporário. Necessidade de pedido da parte e contraditório nos autos atendidos. Ônus da prova dos requerentes. Contraprova da beneficiária. Provas robustas para a revogação, com despacho para a Executada elidir o conjunto probatório e as alegações dos Exequentes. Despacho sem conteúdo decisório. Irrecorribilidade.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de julgamento “O despacho que oportuniza a contraprova dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos juntados pelos requerentes da revogação da gratuidade é irrecurível, pois não tem conteúdo decisório.”

Legislação citada: CPC, arts. 85, § 1º e 101; Lei nº 8.906/94 art. 23
Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2109340-05.2024 .8.26.0000 Catanduva, Relator.: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 12/06/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2024; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2118201-77.2024 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Rodrigues Torres, Data de Julgamento: 03/05/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 223, integrada pela decisão de e-fls. 236/238 que, nos autos do Cumprimento de sentença ajuizado por Mario Ernesto de Piai e Outra, ora Agravados, em face de Raquel Amâncio da Silva, ora Agravante, determinou a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência desta última.

Narra a Agravante que, na execução para cobrança das verbas de sucumbência provenientes de Ação de Usucapião, buscam os Exequentes a revogação da gratuidade concedida à primeira, durante a fase de conhecimento.

Sustenta que os Agravados não têm legitimidade para o cumprimento dos honorários advocatícios, os quais pertencem ao patrono por força do Estatuto da OAB.

Pontua que a decisão recorrida determinou a juntada de documentação para atestar a hipossuficiência da Agravante, sem examinar a preliminar arguida.

Defende que a legitimação para a cobrança dos honorários não é concorrente entre as partes e o Patrono, além de não ter



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios que seria de rigor.

Defende, ademais, que não compete à Agravante comprovar a mudança financeira apta à revogação da gratuidade, mas aos Exequentes, sendo a inversão do ônus da prova ilegal.

Requer o efeito ativo para que a decisão recorrida não produza efeitos até o julgamento final do recurso, sendo provido ao final.

Contrarrrazões de e-fls. 30/44, pela manutenção do decisório.

Tempestivamente interposto e não preparado o recurso, por versar sobre a questão das benesses da gratuidade (art. 101 do CPC), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de irresignação contra a r. decisão que determinou a juntada dos comprovantes de renda da Executada e de seu companheiro para comprovação da condição financeira para análise da revogação das benesses outrora concedidas, a requerimento dos Réus do processo originário, ora Exequentes.

Considerando a necessidade de exame sobre a questão prejudicial quanto à legitimidade para o cumprimento de sentença em relação à verba honorária, tem-se que a legitimidade é concorrente entre a parte e seu patrono para a cobrança, ainda que o crédito seja de titularidade deste como estabelecido nos arts. 23, da Lei nº 8.906/94 e 85, § 14,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, de sorte que a Agravante não tem razão sobre esse ponto.

Também respalda a legitimação concorrente o estabelecido na Súmula 306, segunda parte, do C. STJ: “Os *honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*”.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos assemelhado, sem o grifo no original:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DA PENHORA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de que seja processado o incidente de cumprimento de sentença – Descabimento – Hipótese em que a efetivação de decisões que revogam constrições deve se dar nos autos da própria execução de título extrajudicial – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE PATRONO E PARTE - Pretensão de que seja reconhecida a legitimidade concorrente entre patrono e parte para a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados por decisão que acolheu exceção de pré-executividade – Cabimento – Hipótese em que prevalece o entendimento pela legitimidade ativa concorrente entre patrono e parte, para fins de cobrança de honorários de sucumbência –



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula nº 306 do STJ – Precedentes deste TJSP –
RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - Agravo de
Instrumento: 2109340-05.2024 .8.26.0000 Catanduva,
Relator.: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data
de Julgamento: 12/06/2024, 13ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 12/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença -
Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento
das custas iniciais pelo patrono do exequente em relação
aos honorários advocatícios – Legitimidade concorrente
para cobrar judicialmente os honorários de sucumbência
que difere da extensão dos efeitos da justiça gratuita –
Gratuidade processual que é deferida em caráter
excepcional, desde que pleiteada e demonstrada a
hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §§ 5º e
6º do CPC, o que não ocorreu – Decisão mantida – Recurso
não provido.* (TJ-SP - Agravo de Instrumento:
21502949320248260000 Barretos, Relator.: Tania Ahualli,
Data de Julgamento: 25/06/2024, 12ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 25/06/2024)

Quanto à necessidade de juntada de contrato de prestação de serviços com o patrono dos Agravados para subsidiar a legitimidade para a cobrança, novamente sem razão a Agravante, haja vista que, não sendo a remuneração do patrono dependente da formalização de contrato de honorários, por consequência, a cobrança e execução desses honorários também prescinde dessa comprovação.

Em relação à gratuidade de justiça, é sabido



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deve ser concedida e mantida para àqueles que comprovadamente não ostentam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

Para ser revogado o benefício, é preciso, além da oitiva da parte beneficiária, a comprovação da modificação dos fatos que levaram à concessão da gratuidade.

No caso em apreço, a Agravante foi ouvida previamente e, embora indicando novos fatos demonstrados nos autos, em razão da formação da sua filha e de majoração em seus ganhos, o Juízo de primeira instância determinou à comprovação das rendas do seu companheiro, a fim de sedimentar a sua decisão.

Nesse cenário, não houve decisão sobre a revogação das benesses, mas apenas um despacho para manifestação da Agravante para comprovar a sua real condição financeira.

Nem se argumente que se tratou de inversão do ônus da prova ou de que competia aos Agravados a prova do alegado, pois eles providenciaram a juntada nos autos originários de prova sobeja de capacidade financeira da Agravante, inclusive com base na teoria da aparência (e-fls. 62/89- origem), que seria suficiente para a revogação do benefício.

O que o Magistrado permitiu é que a Agravante fizesse a contraprova em relação aos documentos carreados aos autos pelos Agravados, concedendo o necessário contraditório.

Em outras palavras, não determinou o Juízo que a Agravante provasse o alegado, mas que pudesse infirmar as provas juntadas pelos Agravados, juntando os documentos que facilmente poderiam



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manter os benefícios antes concedidos, uma vez que sustenta ser hipossuficiente.

Considerando que os despachos são irrecorríveis, pois destituídos de caráter decisório, essa parte do recurso não pode ser conhecida, nos termos do art. 1.001 do CPC.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila os seguintes v. julgados deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Cumprimento de sentença. Determinação de juntada da de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência da parte. Mero despacho. Ausência de decisão. Não cabimento de recurso, nos termos do art. . 1.001 do CPC. Incabível apreciação em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, III do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2118201-77.2024 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Rodrigues Torres, Data de Julgamento: 03/05/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Descabimento do inconformismo. Ato sem conteúdo decisório. Art. 1.001 do CPC. Falta de interesse recursal. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CONHECIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2210746-06.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Lia Porto, Data de Julgamento: 25/08/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2023)

Nos termos expostos, a decisão deve ser mantida na integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 54/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Providencie a Zelosa Serventia as anotações de e-fls. 44.

Isto posto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** e, na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora